



Av. Santa Catarina Nº1735
Fone: (0XX48) 3255-3098 / 99977-2157 / 99997-6391
Email: locadorabr01@gmail.com
locadorabr03@gmail.com
CNPJ: 17.153.227/0001-70 - Insc. Estadual: 256.886.890
CEP: 88780-000 - Imbituba - Santa Catarina

Nº 160

Fatura Locação de Bens Móveis

CLIENTE:

Nome/Razão Social: DANIELA CRISTINA REINEHR
CPF:019.329.519-97
END:CÂMARA DOS DEPUTADOS, ANEXO III, GABINETE 134 - BRASÍLIA/DF
CEP: 70160-900

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Locação de 1(um) Veículo Executivo marca/modelo: JEEP COMPASS ANOS 80, PLACA: RXN4H13

Referência: 10/11/2024 A 10/12/2024

PAGAMENTO A VISTA

Dados p/ pagamento: Caixa Econômica Federal: AG 1075 Op 003 CC 2345-7 ou Banco Do Brasil 1408-7 C/C:23.089-8

.....Imbituba, 22 de novembro de 2024

TOTAL:

R\$ 7.500,00 XXXXXXXXXXXXXXXX

Nove mil duzentos e trinta e cinco reais.....

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação de atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado as Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refirão, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.